

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS Curso de Bacharelado em Direito

ISABELA SILVA BORGES

A LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À LUZ DA LEI Nº 13.796/2019

BRASÍLIA 2019

ISABELA SILVA BORGES

A LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À LUZ DA LEI Nº 13.796/2019

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão

ISABELA SILVA BORGES

A LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À LUZ DA LEI Nº 13.796/2019

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão.

Brasília, 31 de maio de 2019.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Orientador(a)

BORGES, Isabela Silva.

A Liberdade de Crença Religiosa como Direito Humano Fundamental à luz da Lei nº 13.796/2019 / Isabela Silva Borges. Brasília: UniCEUB, 2019.

56 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Orientador: Prof. Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão.

1. Da Conquista dos Direitos Humanos. 2. Da Liberdade de Crença Religiosa. 3. A Proteção ao Direito Humano Fundamental de Crença Religiosa no Brasil. 4. A Lei nº 13.796/2019 como instrumento de efetivação do Direito Fundamental à Liberdade de Crença Religiosa.



Agradeço ao Professor Renato Zerbini pelo rico conhecimento compartilhado ao longo dos semestres e da elaboração desta pesquisa.

Agradeço à minha família por sempre me incentivar e acreditar no sucesso deste trabalho e de todos meus sonhos.

"Pensava que nos seguíamos caminhos já feitos, mas parece que não os há. O nosso ir faz o caminho."

RESUMO

A presente pesquisa científica tem como objetivo defender o reconhecimento da liberdade religiosa como direito humano fundamental, inerente a todo e qualquer ser humano, diante da sua íntima e essencial relação com a dignidade da pessoa humana, realizando uma breve análise do atual cenário jurídico Brasileiro quanto à proteção e efetivação de tal direito e trazendo como objeto de estudo a recente elaboração e aprovação da Lei nº 13.796/2019. Ao longo do tempo, a doutrina e a jurisprudência buscaram um conceito acerca do que se considera ser a dignidade da pessoa humana. A conclusão que se chegou foi de que, em razão de sua característica de mutabilidade, a dignidade da pessoa humana não pode ser definida de maneira fixista, pois esta se molda aos valores e diversidades que se manifestam nas sociedades democráticas de acordo com o passar do tempo. Embora sua definição possa abranger mais ou menos direitos, a depender da sociedade em que é inserida, não há que se discordar sobre sua relação direta aos direitos humanos, já que na própria definição destes, a dignidade configura como indispensável à vida social do ser humano. Por isso, a aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação são norteadores do respeito das liberdades inerentes à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos elenca os principais direitos a serem preservados, sem desconsiderar outros tantos que possam surgir no decorrer da evolução humana. Entre eles, temos o direito humano fundamental de crença religiosa, onde o Estado atua como protetor e limitador de seu exercício. A Constituição Federal de 1988, embora tenha trazido em seu bojo à proteção a tal liberdade, carecia de uma norma mais especifica que visasse garantir aos professantes de determinadas crenças religiosas o direito de escusa, sem punições ou prejuízos, em função de sua religião, à certas práticas da vida cotidiana. No início do ano corrente este normativo foi criado, nascendo assim a Lei nº 13.796 de 3 de janeiro de 2019.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Liberdade de Crença Religiosa. Lei nº 13.796/2019.

ABSTRACT

This scientific research has the objective of defending the recognition of religious freedom as a basic human right, intrinsic to all and every human being, considering its close and essential relation with the dignity of the human being, realizing a short explanation about the actual Brazilian juridical scenery on protection and execution of that right and bringing as objective of study the recent creation and approval of the Law nº 13.796/2019. As time goes by, the doctrine and jurisprudence have been searching for a concept to what is considered the dignity of the human being. The conclusion it has come to was that as for its characteristic of mutability, the dignity of the human being cannot be defined on a fixed base, as it adapts itself to the values and diversities that manifests on the democratic societies over time. Although its definition can involve more or less rights, depending on the society it is inside, there is not a way to deny its direct relation to the human rights, as on the definition of these, the dignity positions itself as indispensable to the social life of the human being. Therefore, the applicability of the principles of equality and of non-discrimination are conductors of the respect of freedoms that are basic to the dignity of the human being. In this sense, the Universal Declaration of Human Rights appoints the main rights to be preserved, without disconfirming many others that may appear as the humanity evolves. Between then, we have the basic human right of religious freedom, where the State acts as its protector and effective holder. Although the Federal Constitution of 1988 has brought in its body the protection of this freedom, it was still in need of a more specific rule that intended to guarantee to those who profess other religious beliefs could have the right to excuse, without punishment or loss, based on their religion, from certain practices of the daily life. At the beginning of this current year this intended rule was created and fixed as the Law no 13.796 from January 3rd, 2019.

Key-words: Human Rights. Dignity of the Human Being. Religious Freedom. Law no 13.796/2019.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DA CONQUISTA DOS DIREITOS HUMANOS	144
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS X DIREITOS HUMANOS	16
1.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	17
1.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	19
1.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO	22
2 DA LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA	25
2.1 O PRINCÍPIO JURÍDICO DA DIGNIDADE HUMANA COMO ALICERCE DA LIBERDADE F	
2.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA	29
2.3 A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO NO DIREITO, SOBRETUDO NA CONCEPÇÃO DA D PESSOA HUMANA	
3 A PROTEÇÃO AO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DE CRENÇA R NO BRASIL	
3.1 DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA	
3.2 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DISPENSADO À LIBERDAD CRENÇA RELIGIOSA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
3.3 LIMITES À LIBERDADE DE CRENÇA E DE RELIGIÃO	40
4 A LEI Nº 13.796/2019 COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA	
4.1 PROJETO DE LEI 217/2003	44
4.2 JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS AO TEMA	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica trata do reconhecimento da liberdade religiosa como direito humano fundamental, inerente a todo e qualquer ser humano, diante da sua íntima e essencial relação com a dignidade da pessoa humana, realizando uma breve análise do atual cenário jurídico brasileiro quanto à proteção e efetivação de tal direito e trazendo como objeto de estudo a recente elaboração e aprovação da Lei nº 13.796/2019.

Este tema foi escolhido diante da necessidade de se ressaltar a importância da defesa da liberdade religiosa para o desenvolvimento do ser humano em sua totalidade e dignidade, bem como para a evolução social do próprio Estado, tendo em vista que, ainda na sociedade contemporânea, esta liberdade continua sendo afrontada e deturpada de forma preocupante no cenário mundial.

O exercício do direito em questão tem sido alvo de recorrentes debates, pois a convivência de diferentes religiões – e, também, da não religião em si – com outros direitos individuais ou coletivos, muitas vezes tem gerado conflitos que resultam da intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convições do indivíduo. Outrossim, a afronta à efetivação desse direito tem como principal embaraço a falta de compreensão da conexão inegável entre a dignidade humana e a liberdade religiosa, além da carência de normativas específicas que consolidem a aplicação desta, nos ordenamentos jurídicos internos.

O objetivo específico deste trabalho é analisar a concepção da liberdade de crença religiosa como direito humano fundamental, tema ainda em estado de justificação teórica, dando a devida importância e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à relação umbilical deste com aquela, assim como observar de que forma tal direito tem sido salvaguardado no âmbito jurídico internacional e nacional no decorrer dos anos. Para tanto, o estudo realizado traz à luz assuntos sensíveis como: a dificuldade de conceituação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana; a importância da relação existente entre a liberdade religiosa e a dignidade humana; a influência do cristianismo no Direito frente à laicidade do Estado

brasileiro; os limites impostos à liberdade religiosa; e a necessidade de criação de tutela específica para o exercício da liberdade religiosa no âmbito interno dos Estados.

Assim, a elaboração desta pesquisa busca contribuir com o estímulo da defesa de direito ainda carente de consolidação e sustentar o necessário reconhecimento de tal proteção como tutela a direito humano fundamental, não pretendendo, contudo, esgotar as discussões sobre o tema.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a somática, com a junção dos métodos compilatório e de estudo de caso. Por se tratar de tema ainda em estado de justificação teórica, no decorrer do trabalho foi produzida uma exposição minuciosa acerca da liberdade religiosa, defendendo o reconhecimento desta como direito humano fundamental e, por fim, foi analisado como a criação da Lei nº 13.796/2019 trouxe tutela específica ao direito em questão no ordenamento jurídico brasileiro.

Buscando dirimir as problemáticas suscitadas, realizaram-se pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, consultas à Constituição Federal e demais legislações, análises de Tratados e Convenções Internacionais, estudos de Artigos e Monografias e exame de sítios da internet que versem sobre o tema.

A pesquisa se desenvolveu em quatro capítulos, para que fosse organizado a priori um estudo conceitual e doutrinário a respeito do direito em pauta e, em seguida, a efetivação deste nos ordenamentos jurídicos internacional e nacional.

No primeiro capítulo, foi elaborado um estudo doutrinário dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, relacionando-os entre si e analisando a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação para a concepção de tais direitos.

O segundo capítulo versa sobre o reconhecimento da liberdade religiosa como direito humano fundamental e o seu alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, examinou-se o posicionamento da liberdade religiosa no Direito Internacional, construído ao longo dos anos, e a proteção conferida a este direito de extrema relevância no campo jurídico.

No terceiro capítulo é feita uma exposição acerca da positivação do direito à liberdade religiosa no Brasil, observando a influência que os tratados e convenções internacionais tiveram sobre sua disposição na Constituição Federal de 1988. Analisou-se assim, a relação entre o Estado laico e a proteção conferida à liberdade de religião.

O quarto e último capítulo foi elaborado para expor como a criação da Lei nº 13.796/2019 trouxe tutela específica para efetivação do direito à liberdade religiosa no Brasil.

1 DA CONQUISTA DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos, tema de extrema importância para a campo do Direito, estão diretamente relacionados a uma série de ideias ou acontecimentos ao longo da historia, como, por exemplo: a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal dos Direitos Humanos — ONU (1948), a política sul-africana do *apartheid* (1948-1992), os desaparecimentos políticos da América Latina, a repressão dos regimes totalitários, a prática da tortura, o massacre contra as nações indígenas, aos conflitos étnicos e/ou religiosos, a atuação dos esquadrões da morte e/ou grupos de extermínio, dentre outros.¹

Diante da repercussão que estes direitos tem adquirido e dos inúmeros acontecimentos a eles relacionados nas últimas décadas, importa estudar melhor o seu conceito, para, em seguida, analisar as suas características, sua afirmação histórica e seus meios de proteção.

Segundo André de Carvalho Ramos, "os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade."²

Nesse sentido, os direitos humanos são pertencentes a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, raça, etnia, gênero, idioma, religião ou qualquer outro aspecto. É o reconhecimento mundial de que ninguém pode declarar-se superior aos demais.³

Todavia, não existe uma lista predefinida desse elenco mínimo de direitos indispensáveis a uma vida digna. As necessidades do ser humano se modificam e,

¹ D'ANGELIS, Wagner Rocha. <<As Raízes dos Direitos Humanos: do Princípio da Liberdade à Cidadania>>, em Renato Zerbini Ribeiro Leão (Coord.): **Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Ensaios em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Tomo II. Porto Alegre: Fabris Editor, 2005, p. 107-108.

² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 37.

³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 13.

conforme o cenário histórico de uma época, diferentes discussões sociais são criadas juridicamente e incluídas no rol dos direitos humanos.⁴

Além disso, Wagner Rocha D'Angelis demonstra que a interpretação dos direitos humanos pode se dar, quanto à sua fundamentação, sob diferentes aspectos, sendo eles: "a) decorrentes da vontade divina; b) nascidos com as pessoas humanas; c) frutos da experiência histórica e das aspirações do povo de uma dada época; d) emanados do poder do Estado; e) produtos da luta de classes. Ou seja, o conceito de direitos humanos pode ser variável de acordo com a concepção política-filosófica que se tenha a respeito."⁵

Portanto, percebe-se a dificuldade na conceituação dos direitos humanos, uma vez que o campo destes não pode ser determinado à luz de apenas uma ótica política-filosófica. É cediço, assim, que o seu conceito é alvo de constante mudança consequente do modo de organização da vida social, devendo sempre sofrer melhorias e expansões.

Esta obscura realidade conceitual nos traz ao ensinamento de Sonia Picado:

...os direitos humanos não podem responder a critérios absolutos ou sem precedentes propiciados por muitos filósofos e que, pelo contrário, sobretudo em uma região como a América Latina convulsionada pela violação real, concreta e diária dos direitos humanos, estes devem ser analisados dia a dia e de acordo com o contexto social que enfrentam.⁶

Destarte, com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), partindo da harmonização do valor da liberdade com o da igualdade, foi delineada a concepção contemporânea de direitos humanos, "pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível".

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 13.

⁵ D'ANGELIS, Wagner Rocha. Op. cit., p. 109.

⁶ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de lós sistemas europeo e interamericano de protección de lós derechos humanos em matéria de derechos econômicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 34 (tradução nossa) apud PICADO, Sonia. *La fundamentación histórica, filosófica y jurídica de los Derechos Humanos*. Costa Rica: IIDH. [en Internet] [citado el 14 de agosto de 2007] http://www.iidh.ed.cr/documentos/herrped/PedagogicasEspecializado/17.pdf.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS X DIREITOS HUMANOS

Sobretudo, devemos ter em mente que embora elencados no rol de direitos fundamentais, os direitos humanos não se confundem com estes. Segundo a maioria da doutrina brasileira, os direitos fundamentais têm sua origem na dignidade da pessoa humana. Isto é, existiria uma fonte comum da qual emanassem todos os direitos fundamentais.

Em síntese, José Afonso da Silva conceitua os direitos fundamentais como "(...) situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (...)".8

Já para Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais são um "(...) conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado (...)."9

Nesse ínterim, pode-se definir os direitos fundamentais como os direitos básicos do ser humano, independentemente de qualquer condição pessoal singular. Outrossim, são direitos que configuram um conjunto intocável de direitos dos seres humanos subordinados a uma específica ordem jurídica.

Entretanto, existe uma grande discussão a respeito da sua terminologia. A maior controvérsia está entre as nomenclaturas "direitos fundamentais" e "direitos humanos". Nesse diapasão, leciona Willis Santiago Guerra Filho:

De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situadas em uma dimensão

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo – 17. ed. – São Paulo: Malheiros, 1999. p. 182.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1989. p. 32.

suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno.¹⁰

Conclui-se que direitos humanos são aqueles conferidos à humanidade em geral, por intermédio de tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU (1948). Por outro lado, os direitos fundamentais são os positivados na ordem jurídica nacional, como na Constituição Brasileira (1988).

É notório que a matéria de ambos é bastante similar. Assim, a diferença reside na fonte normativa e não no conteúdo. Essa tese é corroborada pela Constituição Brasileira de 1988, tendo em vista que, quando trata de assuntos internos, costuma se referir a "direitos e garantias fundamentais" e, de outro lado, quando trata de tratados internacionais, faz uso do termo "direitos humanos".

1.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Segundo David Araújo e Serrano Nunes Júnior, os direitos fundamentais tem as seguintes características:

Historicidade: nasceram com o Cristianismo, passando por diversas revoluções, até os dias atuais;

Universalidade: destinam-se a todos os seres humanos, de forma indiscriminada:

Limitabilidade: os direitos fundamentais não são absolutos, havendo, no caso concreto, confronto ou conflito de interesses;

Concorrência: podem ser exercidos cumulativamente; **Irrenunciabilidade:** são irrenunciáveis, embora possa haver seu não-exercício. ¹¹

José Afonso da Silva acrescenta ainda:

Inalienabilidade: não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial, sendo assim, indisponíveis; **Imprescritibilidade**: "... prescrição é um instituto jurídico que somente

¹¹ ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹º GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Coord.). Dos direitos humanos aos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 12.

atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se não sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não-exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição". 12

Segundo Konrad Hesse, "Os direitos fundamentais almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e dignidade humana". A Constituição de 1988 positivou a expressão "direitos e garantias fundamentais" referidos àqueles essenciais à nossa concepção de mundo e à convivência digna, livre e igual.

Essa visão dos direitos fundamentais permite que estes sejam classificados em 5 tipos: a) direitos individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos à nacionalidade; d) direitos políticos (aqui incluídos os direitos relativos à liberdade de associação política); e, e) outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição ou Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil fizer parte¹³.

Neste último tópico, no tocante aos tratados internacionais, cabe mencionar que, de acordo com a nossa Constituição Federal, estes tem hierarquia jurídica de emenda constitucional, desde que versem sobre direitos humanos e sejam aprovados por três quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, ou possuem status de lei ordinária, se foram aprovados por maioria simples, através de decreto legislativo.

Os direitos fundamentais previstos em tratados internacionais sobre direitos humanos que vierem a obter o status equivalente ao de emenda constitucional, serão considerados cláusulas pétreas para fins de limitação às reformas constitucionais, de modo que não poderão ser deliberadas propostas de emendas constitucionais que forem tendentes a abolir tais direitos.¹⁴

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. Ver. São Paulo: Malheiros, 1992

FERRAZ, Sérgio Valladão. Curso de Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões. Série Provas e Concursos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
 Ibidem, *loc cit*.

1.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são caracterizados por sua indivisibilidade, interdependência e universalidade, além de possuírem outras características básicas com relação à sua titularidade, à sua natureza e aos seus princípios.¹⁵

Acerca dessas características, melhor leciona Renato Zerbini Ribeiro Leão:

Os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e universais. Isso significa que os direitos humanos são um todo harmônico, possuem uma dependência recíproca de maneira que se complementam em si mesmos e devem ser protegidos pelos Estados em todas e quaisquer circunstâncias.¹⁶

Cumpre destacar, ainda nos ensinamentos do ilustre professor, que a universalidade é inerente ao ser humano a partir de sua concepção e com este permanece até o seu fim. Indica, dessa forma, que "o Estado tem o dever e a obrigação de garantir a integridade física e espiritual do indivíduo em qualquer lugar, durante todo o tempo."¹⁷

Importa salientar que esse entendimento não propõe uma priorização de determinados interesses, ainda que altamente nobres ou internacionais, mas estabelece como prioridade a abrangência global de valores éticos arraigados nas percepções de justiça e igualdade.¹⁸

Para Maria Victoria de Mesquita Benevides, essa compreensão dos direitos humanos como tema global é também uma aceitação destes como "elementos

¹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001, p. 86.

¹⁶ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción...*, p. 33 (tradução nossa) *apud* ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso: <<O Princípio da Universalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos: visita à obra de consolidação de Antônio Augusto Cançado Trindade>>, em Renato Zerbini Ribeiro Leão (Coord.): Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Ensaios em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Tomo I. Porto Alegre: Fabris Ed., 2005, p. 56.

¹⁷ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. <<A Universalidade dos Direitos Humanos e o Direito à Vida: comentários à luz dos ensinamentos do Professor Antônio Augusto Cançado Trindade>>, em Renato Zerbini Ribeiro Leão (Coord.): **Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Ensaios em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Tomo I. Porto Alegre: Fabris Editor, 2005, p. 123.

¹⁸ D'ANGELIS, Wagner Rocha. Op. cit., p. 109.

indisponíveis à governabilidade do sistema mundial, já que a associação positiva entre direitos humanos e democracia é condição para o desenvolvimento e para a paz."19.

Diante disso, percebe-se que a universalidade se configura como princípio supremo dos direitos humanos. Assim se confirma ao observar que, o processo de propagação da proteção do ser humano como pessoa humana, no âmbito internacional, o qual foi suscitado desde a Declaração Universal de 1948, "tem sempre insistido na *universalidade* dos direitos humanos, inerentes a todo ser humano, em meio à diversidade cultural"²⁰.

Imperioso, desta forma, explanar o conceito de universalidade trazido pelo eminente internacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade, qual seja:

A universalidade dos direitos humanos é uma decorrência de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Mas para lograr a eficiência dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o *substratum* cultural das normas jurídicas. Isto não se identifica com o relativismo cultural, muito ao contrário.

Os chamados "relativistas" se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais. Não explicam como determinados tratados, como as Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário e a Convenção sobre os Direitos da Criança, tenham já logrado aceitação universal. Tampouco explicam a aceitação universal de valores comuns superiores, de um núcleo de direitos inderrogáveis, assim como da proibição absoluta da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias. Ao contrário do que apregoam os "relativistas", a universalidade dos direitos humanos se constrói e se ergue sobre o reconhecimento, por todas as culturas, da dignidade do ser humano.²¹

Ainda em relação ao conceito trazido pelo jurista, a universalidade refere-se, logo de início, a "padrões mínimos universais" de comportamento e respeito ao

¹⁹ Ibidem, p. 110.

²⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume 1, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 19.

²¹ ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso: <<O Princípio da Universalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos: visita à obra de consolidação de Antônio Augusto Cançado Trindade>>, em Renato Zerbini Ribeiro Leão (Coord.): Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Ensaios em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Tomo I. Porto Alegre: Fabris Ed., 2005, p. 56.

próximo, à dignidade da pessoa humana na luta contra todas as formas de dominação, exclusão e opressão.²²

Destarte, a solidificação desse princípio universal dos direitos humanos representa "a afirmação do ser humano no direito internacional e nas relações internacionais. É a iluminação do salto civilizatório e a pavimentação da construção do caminho da eternidade humana efetuada pelo próprio ser humano"²³.

Tal posicionamento do ser humano no direito internacional e nas relações internacionais revela-se, portanto, como ponto crucial para a análise da universalidade dos direitos humanos.

Nesse diapasão, argui Cançado Trindade: "em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim plenamente o acesso do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado."²⁴

Outrossim, o exímio professor mostra que o estudo do posicionamento do ser humano no direito internacional remete ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, apontando dogmas históricos que são superados a partir da apreciação deste último. Merece destaque, dentre eles, a errônea idealização das "gerações de direitos", que foi erigida ao longo dos anos sem qualquer base jurídica.

Isso porque, o que deveras se constata é "o fenômeno não de uma sucessão, mas antes da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os direitos humanos."²⁵

Em decorrência, o Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma a indivisibilidade dos direitos humanos de forma inquestionável. Assim elucida Renato Zerbini Ribeiro Leão ao explicar que "a garantia dos direitos civis e políticos é condição

²² Ibidem, p. 68.

²³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro: <<A Universalidade dos Direitos Humanos e o Direito à Vida: comentários à luz dos ensinamentos do professor Antônio Augusto Cançado Trindade>>, em Renato Zerbini Ribeiro Leão (Coord.): Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Ensaios em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Tomo I. Porto Alegre: Fabris Ed., 2005, p. 111.

²⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Ano 3, Vol. 3, número 3, 2002, p. 33.

²⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Volume I, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 25.

para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa, de modo que, quando um destes for violado, os demais também o serão."²⁶

Portanto, ainda nos ensinamentos do professor, constata-se que "a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos são características do direito internacional dos direitos humanos que encontram seu fundamento na dignidade intrínseca e inalienável do ser humano."²⁷

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, deste modo, tem como propósito "defender a pessoa humana contra todas as formas de dominação e arbitrariedade" configurando-se como um mecanismo de proteção indivisível e harmônico em sua totalidade.

Ademais, Valerio de Oliveira Mazzuoli traz, ainda, outras características básicas dos direitos humanos: i) são de titularidade de todos; ii) são, por natureza, fundamentais; iii) são direitos de natureza moral; iv) derivam dos princípios basilares da inviolabilidade, da autonomia e da dignidade da pessoa humana; v) são irrenunciáveis; vi) são inalienáveis e, consequentemente, imprescritíveis; e vii) são inexauríveis.²⁹

1.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu o termo inaugural

²⁶ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción...*, p. 40 (tradução nossa) *apud* PIOVESAN, Flávia: <<A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas>>, em BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. São Paulo: Renovar, 2004, p. 40

²⁷ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro: <<A Universalidade dos Direitos Humanos e o Direito à Vida: comentários à luz dos ensinamentos do professor Antônio Augusto Cançado Trindade>>, em Renato Zerbini Ribeiro Leão (Coord.): **Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Ensaios em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Tomo I. Porto Alegre: Fabris Ed., 2005, p. 119.

²⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Volume I, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 25/26.

²⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 86/88.

de uma nova etapa histórica, tendo por base a liberdade sem discriminação de posição social. ³⁰

Apesar das diferenças biológicas e culturais entre os seres humanos, ainda em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH conceitua a dignidade da pessoa como direito intrínseco do indivíduo, inalienável e inviolável. ³¹

Segundo Ricardo Castilho, diante dessas diferenças biológicas e culturais, o princípio da não discriminação considera que deve ser dado um tratamento igual a pessoas e situações iguais e envolve a existência de uma norma que estabelece a igualdade de tratamento, direito à justiça, direito de objeção de consciência e liberdade. 32

Desta forma, Pitra Bondo descreve como discriminação:

"...toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, genealogia na origem nacional ou étnica que tenha como finalidade ou como efeito de destruir ou comprometer o reconhecimento, o exercício, em condições de igualdade, das liberdades fundamentais dos domínios políticos, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública". 33

Preleciona ainda o referido autor que o ser humano é uma unidade composta de valores como sua cor, raça, cultura, nacionalidade, riqueza e/ou evolução histórica, sendo que o orgulho e sua autossuficiência obstruem o princípio da humanização, o princípio da socialização, da proporcionalidade, da imparcialidade, da razoabilidade e do respeito pelas diferenças. Conceituando-se o Princípio da Igualdade como sendo o direito, aplicado a todas as pessoas, à mesma dignidade, sendo, portanto, iguais nos termos da lei.³⁴

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 46.

³¹ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, preâmbulo. ONU, Princípios de Igualdade (1948). Disponível em https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf, acesso em: 23 mai. 2019.

³² CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

³³ BONDO, Pitra António dos Santos. **Princípio da não discriminação.** Universidade Católica Portuguesa, Porto; junho 2015.

³⁴ Ibidem, loc. cit.

Coadunando com tal posicionamento, temos o princípio da não discriminação que supõe deve ser dado um cuidado igual a indivíduos em situações iguais e implica a existência de uma norma que determine essa igualdade de tratamento. Em geral, a convenção adota uma posição universal e esforça-se por levar em conta todas as formas de discriminação, proibindo a discriminação em razão da raça, sexo, língua, da religião, das opiniões, do nascimento, da origem nacional, de pertencer a uma minoria nacional, da fortuna ou ainda de qualquer outra situação.

Garantir o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião constitui um dos objetivos das Nações Unidas, bem como o direito à não discriminação e à proibição da discriminação, ambos princípios essenciais consagrados na DUDH.³⁵

Pitra Bondo assevera ainda que "existe um elo de ligação (sic) entre as diversas raças humanas, as diferenças raciais e sociais não se caracterizam na superioridade racial, mas sim, na evolução histórica e no desenvolvimento global, até porque as diversidades raciais são parte que compõe a universalidade, ou seja, «somos diversidades na unidade»".

Somos diferentes na evolução social, continental, estatal e regional por diversos fatores e pela condição socioeconômica de cada família, país, continente e do mundo em geral. O ser humano é o único ser pensante e é daí que se pode afirmar o princípio da humanização e que vem a descrever as mesmas características comuns a todos os seres humanos. Subentende-se assim que o ser humano é um ser "Biopsicossocial": biológico porque provém do seio materno e composto de corpo, alma e espírito; psíquico porque é o único ser pensante e reflexivo, ou seja, é o único "ente da razão"; e um ser social porque o ser humano é um ser que vive em sociedade.

-

³⁵ Op. Cit.

2 DA LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA

Dentre os princípios jurídicos que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o da dignidade da pessoa humana. Francisco de Moraes e Henrique Carnio lecionam que referido princípio se encontra "disposto no inciso III, artigo 1º da Constituição Federal."³⁶

Tal princípio possui extensa aplicação, tendo em vista a sua conexão direta com as escolhas individuais. Ele tutela, nas palavras dos autores, "o direito do indivíduo de optar, autonomamente, à luz de suas crenças morais, éticas, religiosas, políticas, econômicas, por determinada solução para os seus problemas", respeitando, no que couber, os direitos de terceiros e da coletividade.³⁷

Cabe ao ordenamento jurídico definir os limites da atuação do Estado na vida privada. Esses limites se consubstanciam em "normas, regras e princípios, que regem as funções ou poderes estatais, a vida dos cidadãos ou súditos, suas relações com o Estado e os particulares."³⁸

Caso as opções individuais tenham o condão de influenciar diretamente nas escolhas de terceiros, de forma individual ou coletiva, o Estado pode, através das suas regras e princípios, reprimir o comportamento individual, sem que essa manifestação configure violação ao princípio da dignidade humana.³⁹

No entanto, o mesmo princípio impede que o Estado interfira em escolhas que não ultrapassem a esfera da pessoa. É o que afirmam ao mencionar que, "se a escolha em nada afeta as demais escolhas individuais, de uma determinada

³⁶ CARNIO, Henrique Garbellini; MORAES, Francisco De Assis Basilio De. A religiosidade, fé e a dignidade da pessoa humana: limites à atuação do estado brasileiro. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, vol. 11, Nº 2, jul./dez. 2017, p. 222.

³⁷ Ibidem, loc. cit.

³⁸ Ibidem, loc. cit.

³⁹ *Ibidem*, p. 223.

comunidade, não pode o Estado intervir, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana."40

Mais do que um dever negativo, de não interferir nas vontades individuais, o princípio da dignidade humana atua de forma positiva, obrigando o Estado a não apenas respeitar as escolhas das pessoas que compõe o corpo social, como também defender o gozo desse direito. Assim, a atuação do Estado, seja de acordo com as suas "obrigações negativas (não fazer), seja submetido às obrigações positivas (fazer), dependerá da constatação de se os valores prezados pelo indivíduo não ofendem a dignidade de outras pessoas."⁴¹

2.1 O PRINCÍPIO JURÍDICO DA DIGNIDADE HUMANA COMO ALICERCE DA LIBERDADE RELIGIOSA

Pode-se dizer, assim, que o princípio da dignidade humana comporta duas dimensões, uma individual e outra social. Na primeira, encontram-se as escolhas individuais, pautadas em ideologias, crenças, valores, etc. Na segunda dimensão, a social, encontram-se as instituições de proteção à dignidade, observando-se a conformidade com os direitos de terceiros.⁴²

Cabe ressaltar que o princípio da dignidade possui força jurídica, existindo em diversos diplomas legais, nacionais e internacionais, por exemplo, no texto da Constituição Federal de 1988, legislação maior do Brasil, no art. 1º, inciso III. Depreende-se daí a sua força e aplicabilidade.⁴³

De acordo com Fábio de Souza:

[o] Estado Democrático de Direito tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), cabendo destacar que a liberdade religiosa, repita-se, espécie do gênero

⁴² Ibidem, loc. cit.

⁴⁰ CARNIO, Henrique Garbellini; MORAES, Francisco De Assis Basilio De. A religiosidade, fé e a dignidade da pessoa humana: limites à atuação do estado brasileiro. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, vol. 11, Nº 2, jul./dez. 2017, p. 223-224.

⁴¹ *Ibidem*, p. 231.

⁴³ *Ibidem, p.* 232.

liberdade, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. É o que deflui da Constituição Federal pátria (art. 3º, inc. IV), prescrevendo "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Para que o indivíduo possa manifestar as suas vontades em sociedade, indispensável que exista proteção à dignidade humana, sendo a liberdade, um de seus pilares. Segundo Fabrício Costa e Laís Rosa "a liberdade surge como um direito garantidor da dignidade humana e deve ser visto como um direito que emana do indivíduo."⁴⁵

A liberdade religiosa é apenas mais uma das espécies de liberdade existentes, todas amparadas pela dignidade humana. Cita-se, a título exemplificativo "a liberdade de locomoção, a liberdade religiosa, a liberdade de pensamento, a livre manifestação e reunião." 46

O princípio jurídico da dignidade humana está inserido no bojo dos direitos fundamentais e é nesse sentido que Giovanna Okino e Juliana Nakayama defendem que "a liberdade religiosa, ao proteger o direito a religião, tem uma relação igualmente intimista com a dignidade da pessoa humana." Existe, nesse sentido, uma relação fundamental entre liberdade religiosa e dignidade.⁴⁷

Para as autoras:

A dignidade da pessoa humana dá-se quando há condições mínimas para uma vida saudável e é propicio ao homem a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Assim, a religião encontrase ligada a este princípio em duas esferas, a primeira no sentido de possibilitar ao homem sua escolha de fé, fé esta que possui uma relação intrínseca com suas escolhas e possibilita uma vida saudável e conforme a definição do dicionário também influência no modo de

⁴⁴ SOUZA, Fábio Camargo de. Direito fundamental à liberdade religiosa. Revista Diorito, v. 1. n. 1. jul./dez.2017.
Disponível

. Acesso em 29 jan. 2019.

⁴⁵ ROSA, Laís Orlandi; COSTA, Fabrício Veiga. Liberdade religiosa versus intolerância religiosa: o ódio e desrespeito escondido atrás de uma liberdade. In: **Cadernos de direitos humanos, liberdade religiosa e tolerância**. Vol. 2. Pará de Minas, MG: VirtualBooks Editora, 2017, p. 85-86.
⁴⁶ Ibidem, loc. cit., p. 86.

⁴⁷ OKINO, Giovanna Aiko Kobayashi; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. Liberdade Religiosa: princípios, proteção constitucional e intolerância. **IV simpósio gênero e políticas públicas GT9 gêneros e religiosidade**, jun. 2016. Disponível em: http://www.uel.br/eyentos/gpp/pages/arguiyos/GT9. Giovanna%20Aiko%20Kobayashi%20Oki%20no

http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT9_Giovanna%20Aiko%20Kobayashi%20Oki%20no.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.

pensar ou agir, e tem relação intima com os princípios. E em uma segunda esfera também possibilita a vida em sociedade, devido as normas sociais, contribuindo também para que o indivíduo possa conviver em comunidade.⁴⁸

Resta evidente a relação existente entre liberdade religiosa e dignidade. O princípio da liberdade religiosa é necessário para que as pessoas possam manifestar os seus desejos e pensamentos, preenchendo assim, o caráter individual e social do princípio da dignidade humana.⁴⁹

Importante ressaltar, no entanto, que o princípio jurídico da dignidade da pessoa não autoriza toda e qualquer manifestação de caráter religioso, tendo em vista o fato de que a liberdade religiosa não é absoluta. De acordo com Giovanna Okino e Juliana Nakayama, "quaisquer discursos religiosos que firam o homem em sua dignidade, são arbítrio e violência, não devendo ser considerado liberdade religiosa." 50

Grosso modo, a liberdade religiosa comporta três aspectos fundamentais, podendo se manifestar sob a formas: crença, culto e organização religiosa. Todas essas expressões da religiosidade são amparadas pela legislação brasileira, conforme se depreende da análise do art. 5°, VI, do texto constitucional.⁵¹

Vejam-se o que compreende cada uma dessas dimensões:

A liberdade de crença inclui a liberdade de escolha da religião ou não, ou seja, ela abrange a liberdade de ter uma crença e também de não a ter, a liberdade de ser ateu ou agnóstico, protegida na primeira parte do artigo 5°, VI.

A liberdade de culto trata-se das exteriorizações da liberdade de crença, seja em casa ou em público, incluindo o recebimento de contribuições para isso, como dispõe a segunda parte do art. 5º VI. E por fim, a liberdade de organização religiosa, protegida na parte final do art. 5º IV, como proteção aos locais de culto.⁵²

⁵⁰ *Ibidem*.

⁴⁸ OKINO, Giovanna Aiko Kobayashi; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. Liberdade Religiosa: princípios, proteção constitucional e intolerância. IV simpósio gênero e políticas públicas GT9 gêneros e religiosidade, jun. 2016. Disponível em:

http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT9_Giovanna%20Aiko%20Kobayashi%20Oki%20no.pdf. Acesso em: 29 jan. 2019.

⁴⁹ Ibidem.

⁵¹ Ibidem.

⁵² Ibidem.

Resta evidente o peso do princípio jurídico da dignidade humana sobre a liberdade religiosa. Os dois conceitos estão umbilicalmente conectados, tendo em vista que a religiosidade é um fato social incontestável.

2.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA

A relação existente entre Estado e religião não encontra respaldo apenas na Constituição brasileira. Em praticamente todos os ordenamentos jurídicos é possível encontrar a tutela da liberdade religiosa. Conforme lecionam Edith Ramos e Jefferson Rocha, "por ser uma realidade social que repercute na vida política, o fenômeno religioso é retratado em todas as constituições e ainda no direito internacional." ⁵³

Não se pode entender a proteção à liberdade religiosa, no entanto, de forma linear ao longo da história. A relevância dada ao tema sempre variou de acordo com uma série de fatores, como a religião predominante e as finalidades do Estado, por exemplo.⁵⁴

Edith Ramos e Jefferson Rocha consideram que:

[...] a liberdade religiosa é um elemento fundamental que orienta a separação do Estado das religiões. Por certo, o respeito à liberdade de religião está assegurado nas declarações de direitos, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, especificamente, na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância ou de Discriminação por Causa da Religião ou de Convicção de 1981.⁵⁵

A proteção internacional à liberdade de crença religiosa tem seus contornos mais significativos na Convenção Americana de Diretos Humanos, através do Pacto de San José da Costa Rica. De acordo com Melina Tostes, "Esse tratado prevê os dois órgãos responsáveis pela implementação do sistema: a Comissão

55 Ibidem.

⁵³ RAMOS, Edith Maria Barbosa Ramos; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. **Revista do curso de Direito**. UFMA, São Luís, Ano III, n. 6, jul/dez 2013.

⁵⁴ Ibidem.

Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos."56

Ainda para a autora:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos nasceu inspirada na Corte Europeia de Direitos Humanos, porém, foram surgindo diferenças entre ambas pela estrutura do sistema, condições financeiras e orçamentárias, e contexto político em que cada uma se insere. A Corte Interamericana não tem caráter permanente, conta com poucos juízes, não possui efetivos mecanismos de cumprimento de suas decisões e não aceita petições individuais. Com isso, sua jurisprudência acaba sendo bem mais escassa, em comparação com o modelo europeu, não obstante em franca expansão. Como exemplo, apenas um caso já examinado e julgado pela Corte (A última tentação de Cristo v. Chile) tem como objeto o art. 12 da Convenção, que trata da liberdade religiosa.⁵⁷

É no art. 12 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que a liberdade de consciência e de religião encontra sua base internacional. O texto estabelece que a liberdade de consciência e religião é inerente a todas as pessoas. O alcance normativo é amplo, abrangendo a liberdade de manter uma religião ou crença, bem como mudar de religião ou crença, além de compreender a divulgação e expressão da religiosidade, de forma privada e pública.⁵⁸

A disposição vai além, ao indicar:

[...] que ninguém pode ser objeto de medidas restritivas, que possam limitar sua liberdade de conservar ou de mudar de religião ou crença, sendo que a eventual limitação possível ao direito em questão deve estar prevista em lei, além de fundamentar-se na proteção a segurança, ordem, saúde, moral pública, ou direitos e liberdades de outras pessoas. Inova ainda ao assegurar que os pais ou tutores tenham garantido o direito a que seus filhos e pupilos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas próprias convicções.⁵⁹

Existem outros documentos internacionais que conferem proteção à liberdade religiosa, como é o caso da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções. De acordo

58 Ibidem.

⁵⁹ Ibidem.

⁵⁶ TOSTES, Melina Alves. Liberdade religiosa: um estudo comparativo da jurisprudência interna e dos sistemas regionais europeu e americano de proteção dos direitos humanos. **Revista de direito brasileira**, 2012. Disponível em: http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/Chiara-p%C3%A1ginas-texto-complementar-selecionadas.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.

⁵⁷ Ibidem.

com Raquel Moura, a declaração "foi proclamada com principal intuito de garantir a liberdade de pensamento, convicções e religião." ⁶⁰

São oito artigos tratando diretamente da liberdade religiosa, demonstrando o foco da comunidade internacional em romper com a intolerância religiosa que marca o mundo moderno. O texto cita expressamente a intolerância e discriminação religiosa como uma afronta à dignidade humana.⁶¹

O sistema europeu de proteção aos direitos humanos parece estar mais avançado do que os demais nesse contexto. É o que considera Melina Tostes, ao lecionar que um dos requisitos para que um país faça parte da União Europeia é o aceite prévio da "Convenção Europeia de Direitos Humanos e a competência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos."⁶²

A Convenção Europeia de Direitos Humanos trata da liberdade religiosa em seu art. 9º. De acordo com a autora, o dispositivo "declara que qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião." Assim como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a abrangência da liberdade conferida é ampla.⁶³

O texto não estabelece, contudo, uma liberdade absoluta, ao determinar que as restrições à liberdade de manifestação religiosa só podem decorrer de lei. Mesmo essas restrições devem atender ao requisito da necessidade, tendo por base a segurança e proteção da ordem, saúde e moral, bem como proteção aos direitos e liberdades de terceiros.⁶⁴

Melina Tostes salienta:

Na jurisprudência internacional é destacada a relação entre a liberdade religiosa e regime democrático. A Corte Americana de

MOURA, Raquel Cristina Santos. A contribuição do direito internacional na proteção do direito à liberdade religiosa. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/raquel_moura.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.

⁶² TOSTES, Melina Alves. Liberdade religiosa: um estudo comparativo da jurisprudência interna e dos sistemas regionais europeu e americano de proteção dos direitos humanos. Revista de direito brasileira, 2012. Disponível em: http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/Chiara-p%C3%A1ginas-texto-complementar-selecionadas.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.

⁶⁴ Ibidem.

Proteção aos Direitos Humanos afirma que a proteção à liberdade religiosa é a base do pluralismo necessário para a coexistência em uma sociedade democrática. Já o Tribunal europeu afirma que essa liberdade constitui um dos fundamentos da sociedade democrática, a própria Convenção Europeia dispõe que a restrição à liberdade religiosa somente se justifica quando necessária em uma sociedade democrática. Contudo, a relação entre liberdade religiosa e democracia não é tratada pela jurisprudência interna brasileira. 65

Percebe-se, pois, que a liberdade de crença religiosa encontra respaldo em uma série de diplomas normativos internacionais, o que reforça a necessidade de proteção a esse direito fundamental.

Conforme menciona o Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil de 2016, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) são os exemplos mais fortes da tutela internacional à liberdade religiosa.⁶⁶

2.3 A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO NO DIREITO, SOBRETUDO NA CONCEPÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo com Pedro Braga:

O cristianismo representou uma grande revolução no sentido exato e extenso dessa palavra. Sua mensagem irradiou-se para a humanidade toda, seus princípios éticos tornaram as pessoas melhores, mais solidárias, mais pacíficas. O cristianismo contribuiu para tornar as pessoas mais felizes, introduzindo o princípio da esperança, na cultura de milhões e milhões de seres humanos. Em nome dele têm sido feitas obras sociais e humanitárias que mitigam dores e sofrimentos, levam a educação às crianças e adultos, ensinam o reto caminho. Os ensinamentos cristãos irradiaram-se não só no campo da moral, mas igualmente no campo do direito.⁶⁷

⁶⁶ BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil** (2011- 2015): resultados preliminares. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.

-

⁶⁵ TOSTES, Melina Alves. Liberdade religiosa: um estudo comparativo da jurisprudência interna e dos sistemas regionais europeu e americano de proteção dos direitos humanos. **Revista de direito brasileira**, 2012. Disponível em: http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/Chiara-p%C3%A1ginas-texto-complementar-selecionadas.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019

⁶⁷ BRAGA, Pedro. O cristianismo e o direito: a revolução cristã no campo jurídico. **Revista de informação legislativa**, v. 39, n. 156 (out./dez. 2002). Disponível em:

A influência exercida pela religião, de modo geral, e pelo cristianismo, em particular, sobre o direito, é notável desde a antiguidade. Para entender de que forma essa influência se deu é preciso realizar uma investigação histórica.

Conforme leciona Sílvio Venosa, "O direito hebraico era eminentemente religioso". O cristianismo teve sua origem justamente na civilização hebraica, tendo se difundido por todo o mundo ocidental, onde exerceu influência. A expansão do cristianismo marca, também, a expansão da influência religiosa sobre o direito.⁶⁸

Pode-se afirmar que o direito romano, importante para a concepção do direito moderno, se confunde com o próprio cristianismo. Ele representa a base para a formação da civilização moderna e dos ordenamentos jurídicos existentes. Nesse sentido, Sílvio Venosa argumenta que "todo pensamento jurídico, método e forma de intuição, toda a educação jurídica que ora se inicia é de fundamento romano." 69

Os romanos adotaram o cristianismo em sua base, não de forma a excluir as instituições romanas, mas sim de forma paralela. Esse fato corrobora a tese de influência do cristianismo, sob a forma da Igreja, nos períodos subsequentes ao declínio romano. Eis o motivo pelo qual a sociedade do século XX foi marcada por um modelo jurídico dualista, convivendo tanto com a religião quanto com o laicismo.⁷⁰

Acerca da influência cristã no direito romano, Rodrigo Palma faz uma ressalva, evidenciando o caráter tardio e contextual da influência sofrida. Nas palavras do autor, admitida essa influência, "principalmente no Direito de Família romano, devese ter sempre em mente que isso ocorreu tardiamente, entre os séculos IV e VI, quando o Império já declinava a olhos vistos."

De acordo com Pedro Braga:

Quando o Império Romano foi cristianizado, sob Constantino, a vulgata, versão da Bíblia para o latim feita por Jerônimo, influenciou o direito romano. A influência cristã fez-se sentir igualmente na

⁷⁰ *Ibidem*, p. 641.

http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/820/R156-10.pdf?sequence=4. Acesso em: 28 ian. 2019.

⁶⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**: primeiras linhas. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 580.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 593.

⁷¹ PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 120.

Alemanha, onde algumas reformas na área do direito de família foram introduzidas no século XI, como a proibição da poligamia, e o divórcio condicionado à aquiescência da mulher, por exemplo.⁷²

Após a derrocada do direito romano, o Cristianismo insiste em atribuir àquele o caráter de pagão, o que é contestado por Santo Tomás de Aquino. Nas palavras de Sílvio Venosa, "provara Santo Tomás que os princípios do justo e do equitativo do Direito Romano amoldavam-se perfeitamente à religião cristã."⁷³

Durante a Idade Média a influência do cristianismo foi notável, tendo em vista a sua força sobre todo o corpo social e diretamente sobre a vida das pessoas. A crença que no passado sofreu grandes perseguições, agora ganhava outros contornos, com a oficialização e institucionalização.⁷⁴

Coube a pensadores como Santo Agostino e Tomás de Aquino definir as bases e dogmas a serem observados, com fundamento em estudos realizados sobre a filosofia antiga. O crescimento da Igreja marcou também o crescimento do cristianismo no mundo, com o surgimento de guerras religiosas, conhecidas como cruzadas.⁷⁵

Vale destacar que o Cristianismo estabeleceu um direito próprio, conhecido como direito canônico. Para Rodrigo Palma, a sua finalidade "seria regulamentar a conduta dos clérigos a seu serviço enquanto instituição, bem como orientar o cotidiano do imenso rebanho de crentes." Não há dúvidas quanto ao caráter religioso desse direito.⁷⁶

No entanto, conforme adverte Pedro Braga, a influência do cristianismo sobre o direito romano e, por consequência, nos ordenamentos jurídicos subsequentes, em

⁷² BRAGA, Pedro. O cristianismo e o direito: a revolução cristã no campo jurídico. **Revista de informação legislativa**, v. 39, n. 156 (out./dez. 2002). Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/820/R156-10.pdf?sequence=4. Acesso em: 28 jan. 2019.

⁷³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**: primeiras linhas. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 646.

⁷⁴ PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 141.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 141.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 149.

nada se confunde com o direito canônico, "embora sendo este fundado em princípios cristãos e em institutos do Direito Romano clássico."⁷⁷

Aberlado Lobo destaca:

[...] o Cristianismo nunca pretendeu abolir o Direito existente e se conseguiu harmonizá-lo com as novas ideias, corrigi-lo, melhorá-lo, não foi porque pretendesse dar combate ao seu império, mas, porque tornou a sociedade, que ele devia reger, forte demais para suportá-lo no que contrariava ao espírito cristão.

A escravidão, a família, a propriedade, a condição das mulheres, as prisões, as sucessões hereditárias, o pauperismo, enfim, todas as instituições jurídicas e todos os males sociais que interessavam ao espírito cristão, tinham de cristianizar-se, uns, de desaparecer, outros.⁷⁸

Na verdade, o cristianismo tratou de adaptar e aperfeiçoar instituições já existentes. Cite-se, como exemplo, o casamento, que nas palavras de Pedro Braga, "possuía um caráter de utilidade, com vistas à reprodução e a constituição de mão-de-obra, formada pela descendência, e à criação de um patrimônio." A força do cristianismo serviu para aperfeiçoar o casamento, atribuindo a ele uma série de princípios, como o da monogamia e o consentimento.⁷⁹

-

⁷⁷ BRAGA, Pedro. O cristianismo e o direito: a revolução cristã no campo jurídico. **Revista de informação legislativa**, v. 39, n. 156 (out./dez. 2002). Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/820/R156-10.pdf?sequence=4. Acesso em: 28 jan. 2019.

⁷⁸ LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**: história, sujeito e objeto do direito: instituições jurídicas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006, p. 265.

⁷⁹ BRAGA, Pedro. O cristianismo e o direito: a revolução cristã no campo jurídico. **Revista de informação legislativa**, v. 39, n. 156 (out./dez. 2002). Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/820/R156-10.pdf?sequence=4. Acesso em: 28 jan. 2019.

3 A PROTEÇÃO AO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DE CRENÇA RELIGIOSA NO BRASIL

Para bem apreender o que vem a ser o termo *laicidade*, relativo a laico, buscase na Declaração Universal da Laicidade no Século XXI o seu significado:

Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.⁸⁰

Saliente-se que a laicidade se relaciona à liberdade de pensamento e de crença destituídos de qualquer tipo de discriminação. Um Estado laico, ou laicizado, portanto, oferece aos seus cidadãos a possibilidade de viverem concepções morais ou religiosas diversas, formando um todo harmônico, haja vista que a expressão individual é respeitada por todos, primeiramente pelo próprio Estado. A laicidade induz à efetivação de uma soberania democrática, ao reconhecer os direitos fundamentais do homem e a aceitação do pluralismo social e político (arts. 5º e 6º).

Desta forma, um Estado laico é aquele que não institui religião oficial, mantendo-se neutro nas questões religiosas de seus cidadãos. O laicismo estatal confere a cada indivíduo liberdade de crença, sendo-lhe possível adotar a religião que melhor atenda às suas convicções, dentre os inúmeros credos religiosos existentes.

Em contraponto ao Estado laico, está o religioso ou confessional. O Vaticano e grande parte dos países orientais são exemplos de Estados assim, pois adotam uma religião entre os seus fundamentos; no caso, o Catolicismo, no Vaticano, e o Islamismo, em certos países do oriente. Tem-se, ainda, o Budismo, na Tailândia, o

.

⁸⁰ BAUBÉROT, Jean; MILOT, Micheline; BLANCARTE, Roberto Blancarte. **Declaração Universal da Laicidade no Século XXI**. França, 9 dez. 2005. Disponível em: http://www.bulevoador.com.br/2009/09/declaracao-universal-da-laicidade-no-seculo-xxi/. Acesso em: 30 jan. 2019.

Hinduísmo, no Nepal, o Protestantismo em países da América e da Europa, dentre outros.⁸¹

Segundo os dados da *World Christian Encyclopedia AD 30 to 2200, Oxford University Press*, coordenação de David Barrett, os cristãos representam 33% da humanidade (2015 milhões), seguindo-se o Islão, com 20% (1215), os hindus, com 13% (786) e os budistas, com 6 % (362). Discriminados os cristãos, há cerca de 17,3% de católicos (1027), e 3,6% de Ortodoxos (213,7 milhões), enquanto os protestantes, abrangendo os anglicanos, representam cerca de 6,4% da humanidade. ⁸²

3.1 DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

A discriminação religiosa é um crime previsto no artigo 208, do Código Penal Brasileiro e se traduz em "escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso".⁸³

Sua definição como crime também é encontrada no art. 240.º, do Código Penal Português (Lei nº 59/2007), que se traduz morfologicamente na constituição da organização ou no aumento das capacidades de atividades que incitem à discriminação, ao ódio ou violência racial ou religiosa, ou participação nessas organizações ou nessas atividades.⁸⁴

Segundo Ban Ki-Moon "os ataques sistemáticos contra civis por causa de sua afiliação religiosa constituem um crime contra a humanidade, do qual os autores deverão prestar contas". ⁸⁵ Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos,

⁸³ **Código Penal Brasileiro**, Decreto-Lei nº 2.848/1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em: 29 mai. 2019.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em: 29 mai. 2019.
https://www.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</

 ⁸¹ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Ebook), p. 952.
 82 BONDO, Pitra António dos Santos. Princípio da não discriminação. Universidade Católica Portuguesa, Porto; junho 2015.

⁸⁵ BONDO, Pitra apud Ki-Moon – Informação disponível no sítio das Nações Unidas – http://www.un.org.

liberdades e garantias são diretamente aplicados à discriminação religiosa, como previsto no artigo 8º da lei nº 32/2004, de 22 de Junho. 86

A liberdade de pensamento, de consciência e de religião está declarada pelos textos internacionais de modo idêntico (artigo 18º DUDH e artigo 18.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP) e presume o respeito pelas autoridades públicas da variedade de convicções, com vista a garantir ao indivíduo a independência espiritual - liberdade de pensamento, de consciência e de religião – que compreende o direito à convicção, portanto, trata-se de um direito que protege o juízo intrínseco, isto é, o domínio das convicções pessoais e das crenças religiosas.⁸⁷

3.2 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DISPENSADO À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estado brasileiro é laico; porém, não foi sempre assim. A primeira Constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824, adotava a igreja católica como religião oficial do país. Nesse período, outras religiões podiam ser abraçadas pelos cidadãos, contudo os cultos ou explanações a respeito deveriam se dar em ambiente particular, jamais em locais públicos (art. 5°).88

Ainda que o Brasil não tome partido por uma religião, o mesmo não se pode dizer sobre sua crença na existência de um Deus, sendo, portanto, um Estado *teísta*. Prova disso encontra-se no preâmbulo do texto constitucional, onde o legislador promulgou a Constituição Federal de um Estado Democrático fraterno, pluralista e livre de quaisquer preconceitos, *sob a proteção de Deus:*

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

⁸⁷ BONDO, Pitra *apud* PINTO, Maria do Céu (coord.) – "As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global" – Letras Itinerantes, outubro de 2014, p. 21.

⁸⁶ BONDO, Pitra *apud* PRATA, Ana, VIEGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel – "**Dicionário jurídico**", 2ª edição, volume II, *Direito penal Direito processual penal*, p. 183.

⁸⁸ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Ebook), p. 951.

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, <u>sob a proteção de Deus</u>, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifei). 89

A confirmação da laicidade brasileira é dada pelo art. 5º, incisos VI a VIII, da Constituição Federal de 1988, o qual instituiu a liberdade de consciência e de religião como garantia fundamental do homem, *in verbis:*

Art. 5°, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximirse de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Veja-se que cada cidadão brasileiro tem em suas mãos o poder de decidir aquilo em que acredita (ou não acredita), sendo vedada qualquer interferência na livre formação ou manifestação de sua crença, protegendo a Carta Magna os seus locais de cultos e de suas liturgias.

De modo semelhante, não poderá ser tolhido do exercício de seus direitos, em razão de seu credo ou convicção filosófica ou política. Ressalte-se, entretanto, que tal liberdade não é plena ao ponto de eximir o cidadão do cumprimento de seus deveres legais ou prestações alternativas, quando do necessário descumprimento.

Na Carta Constitucional encontra-se também delineada a proibição dos entes federativos de estabelecer religiões ou cultos religiosos, a fim de influírem, ainda que indiretamente, na livre escolha de seus cidadãos. A neutralidade religiosa do Estado é medida que se impõe, sendo vedada ao Poder Público criar embaraços à profissão de fé dos indivíduos ou manter com os seus dirigentes religiosos relações de dependência, salvo em casos de interesse público (art. 19, I).

-

⁸⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2013.

3.3 LIMITES À LIBERDADE DE CRENÇA E DE RELIGIÃO

Todos os direitos tidos como fundamentais, como é o caso da liberdade de crença e religião, podem sofrer limitações. Não há que se falar, assim, em direito de natureza absoluta, como já fora mencionado, sem qualquer restrição ou possibilidade de intervenção. Conforme expõem Jéssica Renosto e Rafael Oliveira, "A liberdade religiosa [...] encontra seu limite na ordem pública imprescindível à vida em sociedade e desenvolvimento social do país." 90

Porém, pode-se dizer que a discussão acerca de tal limitação à liberdade de crença e religião é um ponto ainda sensível. Ao mesmo tempo em que o Estado é laico, por força expressa da Constituição Federal, uma parcela significativa da população se diz religiosa. Este cenário acaba propiciando, por vezes, uma busca dessa parcela da sociedade pela aproximação entre o Estado e a Igreja, o que não e é aceitável, sob a ótica constitucional.⁹¹

É justamente em razão das características contextuais do Estado brasileiro que as limitações à liberdade de crença e de religião se fazem necessárias. Como afirmam Jéssica Renosto e Rafael Oliveira, "não é incomum que preceitos religiosos se choquem com direitos de liberdade individual, na medida em que se pretenda impor à população um código moral determinado por certa religião."⁹²

Aline do Nascimento e Marcio Hemel fazem um questionamento pertinente, ao lecionar que:

A liberdade de crença é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias". Ocorre que, no Brasil, em virtude da diversidade cultural existente, há inúmeras crenças, religiões, bem como descrenças. Diante disso, como é possível pensar no exercício da

2019.

92 Ibidem.

_

⁹⁰ OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; RENOSTO, Jéssica. Antinomia real entre a liberdade religiosa e o direito à vida em nome da crença religiosa. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 71-92, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/69bb8b01b7baadfd25ce10481f2b2a58.pdf>. Acesso em: 18 fev.

⁹¹ Ibidem.

liberdade religiosa no Brasil sem que isso afete a liberdade dos demais brasileiros?⁹³.

A grande questão envolvendo o direito à liberdade de crença e religião, nesse sentido, diz respeito a compatibilização desse direito com os demais direitos individuais. Ao mesmo tempo em que, de acordo com o Instituto de Pesquisas Datafolha, além dos 50% da população que se diz católica, "há 14% sem religião, 2% de espíritas, kardecistas e espiritualistas, 1% de umbandistas, 1% de praticantes do candomblé, 1% de ateus e 2% de outras religiões."94

Em verdade, a complexidade cultural do Brasil é um dos principais obstáculos à consolidação da liberdade de crença e religião no país. Contudo, Aline do Nascimento e Marcio Hemel entendem que, diante do caráter laico do Estado, "ele não pode interferir na liberdade religiosa de seus cidadãos tampouco apresentar posicionamentos religiosos em suas deliberações públicas.". Resta evidente que a aceitação do caráter laico do Estado é condição para a efetivação da liberdade de crença e religião. 95

Existem dois pontos importantes a serem mencionados: a imposição dos valores religiosos pela sociedade e pelo Estado; e o fato de que a liberdade de crença e religião não pode implicar em violação de normas já existentes no ordenamento jurídico, salvo expressa determinação legal. Assim, na medida em que se aproxima de crenças específicas o que se pretende com as restrições e limitações à liberdade de crença e religião é impedir que grupos da sociedade sejam prejudicados em seus direitos e liberdades, decorrendo desse raciocínio que as limitações à liberdade de crença e religião derivam apenas da lei e servem à preservação de outras liberdades.

catolicos.shtml>. Acesso em: 18 fev. 2019.

https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5449/5254. Acesso em: 18 fev. 2019.

⁹³ HAMEL, Marcio Renan; NASCIMENTO, Aline Trindade do. Os Limites da Liberdade de Crença no Brasil: Uma Análise Mediante a Concepção de Justiça como Equidade e de Liberdade Igual de John Rawls. Revista Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí, ano 5, n. 9, jan./jun., 2017. Disponível

https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5449/5254. Acesso em: 18 fev. 2019.

⁹⁴ DATAFOLHA. 44% dos evangélicos são ex-católicos. Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública, 28 dez. 2016. Disponível em: http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2016/12/1845231-44-dos-evangelicos-sao-ex-

⁹⁵ HAMEL, Marcio Renan; NASCIMENTO, Aline Trindade do. Os Limites da Liberdade de Crença no Brasil: Uma Análise Mediante a Concepção de Justiça como Equidade e de Liberdade Igual de John Rawls. Revista Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí, ano 5, n. 9, jan./jun., 2017. Disponível

É por isso que esse direito, conforme pontuam Jéssica Renosto e Rafael Oliveira, "deverá observar os limites impostos ao abarcar a prática de atos lesivos e ilegais.96"

Tratando das disposições da Constituição Federal de 1988, Karinny Vieira e Manoel de Lima Neto comentam que:⁹⁷

Preceitua a Carta Magna que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (art. 5°, VI, CF/88). Tal dispositivo assegura a liberdade dos cultos religiosos, além de garantir, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e liturgias. "O princípio é o mesmo da Constituição de 1934, mas dessa vez a proteção não é restrita aos cultos que observem a ordem pública e os bons costumes.

Antes da Constituição de 1988, as Constituições, ao tratarem da liberdade religiosa, faziam menção expressa a um perigoso limitador: a ordem pública e os bons costumes. Tratava-se de um condicionante aberto, possibilitando ingerências das mais diversas no direito individual à crença e religião. Tal expressão foi suprimida na redação da Constituição vigente. Subsiste, no entanto, a possibilidade de limitação à liberdade em comento, muito embora não exista consenso doutrinário a respeito. 98

Entende-se que a superação dos bons costumes e da ordem pública como limitantes à liberdade religiosa consistiu em um grande avanço. Esses limitantes, nos dizeres de Karinny Vieira e Manoel de Lima Neto, "funcionaram como motivos autorizadores da intervenção policial nos cultos das religiões minoritárias no Brasil, como, por exemplo, as afro-brasileiras." 99

 ⁹⁶ OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; RENOSTO, Jéssica. Antinomia real entre a liberdade religiosa e o direito à vida em nome da crença religiosa. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 71-92, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/69bb8b01b7baadfd25ce10481f2b2a58.pdf. Acesso em: 18 fev.

https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/69bb8b01b7baadfd25ce10481f2b2a58.pdf. Acesso em: 18 fev. 2019.

⁹⁷ LIMA NETO, Manoel Cavalcante de; VIEIRA, Karinny Guedes de Melo. Liberdade religiosa no Brasil: uma abordagem histórico constitucional. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 17, n. 02. 225-254, abr./jun. 2018. Disponível em: https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/download/905/1903. Acesso em: 18 fev. 2019.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ Ibidem.

A superação, no entanto, não aconteceu sem resistência, como era de se esperar. É o que se depreende do contexto em que a Constituição de 1988 foi concebida. De acordo com Karinny Vieira e Manoel de Lima Neto: 100

Ao analisar os Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, mais especificamente as atas das reuniões da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, bem como da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, foi possível constatar que a questão referente à supressão ou não do termo "ordem pública e bons costumes", diferentemente do que se poderia pensar, gerou inúmeras discussões, inclusive tendo sido objeto de audiência pública.

Seja como for, a supressão da expressão "ordem pública e bons costumes" teve como fundamento a necessidade de garantia da liberdade de crença e religião a todos, sem arbitrariedades cometidas por parte do Estado. A limitação até então existente, segundo Karinny Vieira e Manoel de Lima Neto, "mais serviu como pretexto autorizador de intervenções arbitrárias do que para proteger a sociedade de religiões que fossem contra a moral pública e a ordem."¹⁰¹

De acordo com parte da doutrina, o direito à liberdade de crença e religião é de ordem fundamental, só podendo ser limitado quando estiver em conflito com outros direitos, de mesma natureza. Resta evidente, pois, que limitações podem existir, na medida em que possibilitem o equilíbrio entre as liberdades individuais. Tais limitações não podem, no entanto, consistir em ingerência arbitrária e desnecessária, com vistas a privilegiar uma ou outra posição. 102

¹⁰⁰ LIMA NETO, Manoel Cavalcante de; VIEIRA, Karinny Guedes de Melo. Liberdade religiosa no Brasil: uma abordagem histórico constitucional. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 17, n. 02. 225-254, abr./jun. 2018. Disponível em: https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/download/905/1903>. Acesso em: 18 fev. 2019.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Ibidem.

4 A LEI № 13.796/2019 COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA

Recentemente, no início do ano de 2019, uma nova lei foi publicada no Brasil com o fim de preservar um direito relacionado à dignidade da pessoa humana. Tratase da Lei nº 13.796/2019, de 3 de janeiro de 2019, que veio alterar o artigo 7º-A, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de permitir aos alunos que professem crença religiosa impeditiva do exercício de atividades curriculares, ou extracurriculares, em determinados dias e horários, possam ausentar-se dessas atividades mediante justificativa e prestação alternativa.

É cediço que os conflitos religiosos acompanham o ser humano desde sua concepção como um ser social, resultando em guerras de caráter religioso, bem como em atrocidades e em desrespeitos havidos em função da escolha ou oposição à esta ou aquela fé. Tal normativo, não vem para dar fim à uma guerra, mas salvaguardar o direito de ir e vir, de pessoas cuja religião impõe, por si só, uma condição especial.

Tal direito, antes da promulgação da supracitada lei, só era possível com o auxílio do judiciário, mediante a impetração do remédio constitucional do Mandado de Segurança, esse muitas vezes denegado em função da dificuldade em se comprovar os requisitos necessários para a sua concessão (direito líquido e certo e perigo/ameaça iminente).

4.1 PROJETO DE LEI 217/2003

De autoria do Deputado Rubens Otoni¹⁰³, filiado ao Partido dos Trabalhadores de Goianésia – PT/GO, o Projeto de Lei nº 2171/2003 foi apresentado à Câmara dos Deputados em 08 de outubro de 2003 com o fito de regular a aplicação de provas e

_

¹⁰³ OTONI, Rubens. Biografia disponível em https://www.camara.leg.br/deputados/74371/biografia, acesso em 03 mai. 2019.

atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

No decorrer de seu processo deliberatório sofreu três emendas, sendo duas no ano de 2008, da autoria do Relator João Paulo Cunha e a última, a mais importante delas em 2018, no Plenário.

De acordo com o Ofício nº 312 (SF) de 03 de abril de 2018¹⁰⁴ a ementa do Projeto de Lei deveria ser alterada de forma a se coadunar com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional posto se tratar de aplicação de provas e frequências de alunos, sejam eles de quaisquer níveis educacionais, públicos ou privados.

Assim, decretou o Congresso Nacional:

- Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:
- "Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:
- I Prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
- II Trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.
- § 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.
- § 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.
- § 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Vide Lei nº 13.796, de 2019)
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei."

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1648552&filename=EMS+2171/2003+%3D%3E+PL+2171/2003>, acesso em: 24 mai. 2019.

¹⁰⁴

Nascia assim a Lei nº 13.796/2019 cuja justificativa basilar de sua criação buscava estender aos estudantes, uma escusa já existente em nossa Constituição Federal, sob a égide do artigo 5º, inciso VIII, que preceitua que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei". E determina ainda o mesmo Artigo 5° da Constituição Federal, no inciso VI, a inviolabilidade da "liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Segundo o criador do projeto, o que se buscou com tais determinações foi assegurar ao cidadão o direito de prestar serviço alternativo frente à obrigação que colida com suas convicções – sejam elas religiosas, filosóficas ou políticas. Prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 sabiamente assegurou, no parágrafo 2º do Artigo 5º, a isonomia de tratamentos a essas situações. O referido dispositivo estabelece que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" 105.

A proposição tem como meta regulamentar situações outras que, a exemplo do serviço militar, possam ensejar alegação de imperativo de consciência por motivo de crença religiosa, filosófica ou política. Especificamente, tratamos da situação dos Protestantes, dos Adventistas do Sétimo Dia, dos Batistas do Sétimo Dia, dos Judeus e de todos os seguidores de outras religiões que guardam o período compreendido entre o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado em adoração divina. Estes, por seguirem à risca as determinações das religiões que professam, frequentemente são vítimas de um dilema: cumprirem as suas obrigações escolares e desrespeitarem suas crenças religiosas ou, de forma inversa, manterem suas convicções religiosas

¹⁰⁵

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42ACB44675021DF603 11C8F8607CAD6A.proposicoesWebExterno2?codteor=169697&filename=Tramitacao-PL+2171/2003>, acesso em: 24 mai. 2019.

em detrimento à sua formação intelectual e profissional. Tanto da parte do legislador, quanto dos governantes, a formação religiosa sempre foi objeto de atenção e respeito.

A Lei das Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por exemplo, sancionada em 20 de dezembro de 1996, estabelece no artigo 33 que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis...". E a própria Constituição Federal, ao prever a prestação alternativa de obrigações, permite a coexistência dos preceitos religiosos e do aperfeiçoamento intelectual e/ou profissional¹⁰⁶.

O que a lei determina é a prestação alternativa, no caso da escusa de consciência relacionada ao direito de liberdade de crença e religião. Para a deputada federal Maria do Rosário, em termos práticos, "alunos da rede pública ou privada ganham um instrumento de respeito em função da sua consciência e crença." ¹⁰⁷

Importante destacar que, apesar de entrar em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação, as instituições de ensino, de acordo com expressa determinação da lei em comento, podem implementar as medidas necessárias à fiel observância da lei em um prazo de 2 anos e que a Lei determina a necessidade de requerimento, por parte do interessado, com a devida motivação.

Ademais, a prestação alternativa deve ser garantida ao aluno de forma gratuita, além da possibilidade de reposição da atividade. O diploma legal estabelece ainda, como prestação alternativa, a aplicação de trabalho escrito. Apesar da grande abrangência da norma, válida tanto para o setor público quanto privado, escolas militares não estão obrigadas, de acordo com a Lei, a seguirem as determinações prescritas¹⁰⁸. Isso porque, segundo o que determina o parágrafo 1° do Artigo 43 da Carta Magna, é assegurada competência às Forças Armadas para "atribuir serviço

¹⁰⁶

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42ACB44675021DF603 11C8F8607CAD6A.proposicoesWebExterno2?codteor=169697&filename=Tramitacao-PL+2171/2003>, acesso em: 24 mai. 2019.

¹⁰⁷ MARIA DO ROSÁRIO. Direito de aluno se ausentar de prova por crença religiosa agora é lei. Notícias, 4 jan. 2019. Disponível em: http://mariadorosario.com.br/direito-de-aluno-se-ausentar-de-prova-por-crenca-religiosa-agora-e-lei/. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁰⁸ Ibidem.

alternativo aos que, em tempos de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar".

4.2 JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS AO TEMA

Conforme exposto anteriormente, a escusa religiosa só era assegurada mediante a invocação do remédio constitucional do Mandado de Segurança. Desta feita, o aluno, candidato à concurso público ou qualquer indivíduo que se sentisse ameaçado em seu direito, em função de sua crença religiosa, deveria recorrer ao judiciário para não ser prejudicado.

Ocorre que, nem todas as decisões judiciais eram unânimes quanto à proteção desses direitos. Assim, os alunos ficavam prejudicados e à mercê de diferentes entendimentos acerca da garantia desse direito ou não. Resta claro a importância da criação de lei específica para tutelar direito que anteriormente não era tutelado de forma pacífica. Colacionam-se abaixo, algumas jurisprudências de julgados anteriores à promulgação da Lei nº 13.796/2019:

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela União, com a finalidade de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034848-0, deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, com a consequente determinação de que fosse oportunizada aos autores da Ação Ordinária nº 2009.61.00.021415-6, em curso perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, "a participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, em dia compatível com exercício da fé por eles professada, a ser fixado pelas autoridades responsáveis pela realização das provas, observando-se o mesmo grau de dificuldade das provas realizadas por todos os demais estudantes".

Segundo o relato da petição inicial, o Centro de Educação Religiosa Judaica e vinte e dois alunos secundaristas ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União e do Instituto Nacional de Estudos Anísio Teixeira (INEP), objetivando a designação de data alternativa para a realização das provas do Exame Nacional

do Ensino Médio (ENEM), que não coincidisse com o Shabat (do pôrdo-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol de sábado) ou qualquer outro feriado religioso judaico (fls. 38-65).

Os autores afirmam, em síntese, que a designação de data alternativa para a realização das provas do ENEM constitui meio de efetivação do princípio da igualdade e do direito fundamental à liberdade religiosa.

O Juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 196-199), sob o fundamento de que a designação de dias e horários alternativos para a realização de provas representaria o estabelecimento de regras especiais para um determinado grupo de candidatos em detrimento dos demais, com a consequente violação ao princípio da isonomia. Sustentou, ademais, que o acolhimento da pretensão dos autores acarretaria dificuldades de ordem prática, haja vista que a fixação de datas distintas para a realização das provas implicaria quebra do dever de sigilo acerca de seu conteúdo.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 20-33).

O Desembargador Federal Mairan Maia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu a tutela antecipada, por entender que a designação da data alternativa para a realização das provas do ENEM constituiria meio de efetivação do direito fundamental à liberdade de crença, prevista no art. 5º, VI, da Constituição.

O presente pedido de suspensão de tutela antecipada baseia-se em argumentos de lesão à ordem jurídica, em sua acepção jurídico-administrativa.

Afirma o requerente que a decisão impugnada traria graves consequências para a Administração Pública, tendo em vista que o concurso público se subordina aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

Sustenta, ademais, que a realização das provas na data marcada (dias 5 e 6 de dezembro de 2009) não violaria o disposto no art. 5°, VI e VIII, da Constituição, pois a Administração não poderia criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição entre os candidatos, haja vista, inclusive, o dever de neutralidade estatal.

Alega, também, que a decisão impugnada comprometeria a normal condução dos procedimentos administrativos relativos ao ENEM, colocando-se em risco a ordem pública, em sua acepção jurídico-administrativa.

Segundo o requerente, se mantidos os efeitos da decisão, haveria um exame aplicado para mais de quatro milhões de candidatos e outro para vinte e dois alunos, o que comprometeria a credibilidade do ENEM.

Ressalta, ainda, que a questão de fundo da ação principal não diria respeito à garantia do direito fundamental à liberdade de consciência e crença, mas à preservação do "dia de guarda", que, a depender da religião, poderia ser em qualquer dia da semana.

A decisão impugnada possuiria, portanto, potencial "efeito multiplicador", haja vista a possibilidade de ser invocada por praticantes de outras religiões para se eximirem do cumprimento de obrigações a todos impostas, com evidentes riscos à ordem pública. Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis nº 12.016/09, nº 8.437/92, nº 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que

a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl-AgR nº 497,

Rel. Carlos Velloso, DJ 6.4.2001; SS-AgR nº 2.187, Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS nº 2.465, Rel. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Na ação de origem, discute-se a interpretação e a aplicação dos arts. 5º, caput e VI, da Constituição. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS-AgR 846, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS-AgR 1.272, Rel. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001.

O mencionado juízo de delibação dos elementos da causa não se revela apenas possível, mas necessário à aferição da existência de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pois, como bem salientou o Ministro Sepúlveda Pertence, "(...) ainda que não se cuide de recurso, o deferimento do pedido de suspensão de segurança não prescinde de todo da delibação do mérito da controvérsia subjacente à decisão concessiva da liminar ou do mandado de segurança. Com efeito, não obstante suas peculiaridades, a suspensão de segurança é medida cautelar: visa, afinal de contas, a salvaguardar dos riscos da execução provisória do julgado os qualificados interesses públicos - os relativos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas - que a justificam, com vistas à eventual reforma da decisão mediante o recurso cabível. Por isso, tenho acentuado: se, de plano, se evidencia a inviabilidade do recurso interposto ou anunciado, perde sentido a suspensão da segurança concedida (...)" (SS 1.001, DJ 21.03.1996).

Nesse sentido, não há dúvida de que o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5°, VI, da Constituição) impõe ao Estado o dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o de não se imiscuir na organização interna das entidades religiosas. Trata-se, portanto, do dever de neutralidade axiológica do Estado diante do fenômeno religioso (princípio da laicidade), revelando-se proscrita toda e qualquer atividade do ente público que favoreça determinada confissão religiosa em detrimento das demais, conforme estabelecido no art. 19, I, da Constituição.

E certo, porém, que a neutralidade axiológica por parte do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal. Em alguns casos, imperativos fundados na própria liberdade religiosa impõem ao ente público um comportamento positivo, que tem a finalidade de afastar

barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé.

No caso, verifica-se, contudo, que a requerente logrou comprovar que a fixação de data alternativa para a realização das provas do ENEM coloca em risco a ordem pública, em sua acepção jurídico-administrativa.

Em primeiro lugar, não obstante a determinação judicial no sentido de que as provas aplicadas aos autores da ação principal possuam o mesmo grau de dificuldade das aplicadas aos demais candidatos, não há dúvida sobre a inexistência de critérios objetivos que possam indicar, de forma cabal, se duas provas possuem grau de dificuldade equivalente ou diverso. Tal fato ensejaria as mais diversas indagações acerca de suposto favorecimento dos autores, comprometendo ainda mais a credibilidade do ENEM, já prejudicada em virtude do anterior vazamento das provas, conforme noticiado nos mais diversos meios de imprensa.

Ademais, cumpre ressaltar a existência de outras confissões religiosas, as quais possuem "dias de guarda" diversos do dos autores. Assim, a fixação de data alternativa apenas para um determinado grupo religioso configuraria, em mero juízo de delibação, violação ao princípio da isonomia e ao dever de neutralidade do Estado diante do fenômeno religioso.

Tal fato atesta, ainda, o "efeito multiplicador" da decisão impugnada, haja vista que, se os demais grupos religiosos existentes em nosso país também fizessem valer as suas pretensões, tornar-se-ia inviável a realização de qualquer concurso, prova ou avaliação de âmbito nacional, ante a variedade de pretensões, que conduziriam à formulação de um sem-número de tipos de prova.

Nesse ponto, cumpre transcrever a seguinte reflexão do Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.806, DJ 23.4.2003: Pergunto: seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da Administração Pública aos "dias de guarda" religiosos? Seria razoável, malgrado fosse a iniciativa do Governador, acaso crente de alguma fé religiosa que faz seus cultos na segunda-feira à tarde, que todos esses crentes teriam direito a não trabalhar na segunda-feira e pedir reserva de outra hora para o seu trabalho? É desnecessário à conclusão, mas considero realmente violados, no caso princípios substanciais, a partir do "due process" substancial e do caráter laico da República".

Verifica-se, pois, que a providência determinada pela decisão impugnada, além de se revelar, a priori, contrária ao dever do Estado de se portar de forma neutra perante o fenômeno religioso, coloca severos óbices à atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem adotado, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos a partir do julgamento da SS 4.405, Rel. Néri da Silveira. Segundo esse entendimento, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

Por fim, saliente-se que a União juntou aos autos, às fls. 225-271, cópia de ofício expedido pelo Ministério da Educação, segundo o qual,

na inscrição para o ENEM, foi ofertada a opção de "atendimento a necessidades especiais", com a finalidade de garantir a possibilidade de participação de pessoas com limitações em virtude de convicção religiosa ou que se encontram reclusas em hospitais e penitenciárias. Afirma-se, no referido ofício, que "todos que realizaram suas inscrições no ENEM e solicitaram atendimento especial por motivos religiosos terão suas solicitações atendidas. No caso dos Adventistas do Sétimo Dia, a prova do sábado, dia 03 (três) de outubro próximo será realizada após o pôr-do-sol" (fl. 227).

Tal providência (início da prova após o pôr-do-sol) revela-se aplicável não apenas aos adventistas do sétimo dia, mas também àqueles que professam a fé judaica e respeitam a tradição do Shabat. Em uma análise preliminar, parece-me medida razoável, apta a propiciar uma melhor "acomodação" dos interesses em conflito.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034848-0.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. (STA 389 / SP - SÃO PAULO, SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Relator(a): Min. PRESIDENTE Gilmar Mendes, Julgamento: 20/11/2009, DJe-225 DIVULG 30/11/2009 PUBLIC 01/12/2009. (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LIBERDADE RELIGIOSA DIREITO FUNDAMENTAL. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - HORÁRIO DE TRABALHO DIFERENCIADO - POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, 1, O interesse de agir da parte autora é manifesto, ante a necessidade de resquardar a prática de suas convicções religiosas. A só interposição de recurso pelo requerido contra sentença que reconheceu e resguardou direitos inerentes à liberdade religiosa é apta a demonstrar a necessidade do amparo judicial. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. 2. Como apontado pelo recorrente, o Estado é laico. Todavia, a laicidade do Estado não o exime de respeitar e garantir a Liberdade Religiosa dos cidadãos, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. E, para respeitar tal Direito deve o Estado prover a necessária discriminação positiva, se o indivíduo assim requerer, para assegurar o exercício de seus direitos fundamentais. 3. A medida pretendida pelo autor, e acolhida na sentença recorrida, está em linha com o disposto no art. 5, inciso VI, que assim dispõe: ? é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;? 4. Ao que consta, a autora não pretende se esquivar de se submeter ao regime funcional estatutário, mas sim adaptar seu descanso semanal à sua convicção religiosa, por ser participante da Igreja Adventista do Sétimo Dia e, por conta disso, não exerce quaisquer atividades durante o período compreendido entre o pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado, prática que deve ser respeitada, ante a possibilidade de elaboração de escala de horário de trabalho distinto. 5. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/2015. (TJ-DF 07035476020188070016 DF 0703547-60.2018.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 31/10/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENCA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. MAGISTÉRIO. JORNADA NOTURNA. SEXTA-FEIRA. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÂRIA. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à objecão de consciência, por motivos religiosos, como justificativa para gerar dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores públicos, em estágio probatório, cumprirem seus deveres funcionais. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. (STF ARE 1099099 RG / SP. Repercussão Geral No Recurso Extraordinário Com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin 13/12/2018. Publicação DJE: 12/03/2019. Julgamento: no

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PERÍCIA MÉDICA EM DIA DE SÁBADO. CANDIDATO Adventista do Sétimo Dia. LEI DISTRITAL Nº 4.949/2012. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com base nas disposições do art. 2º da Lei Distrital nº 4.949/2012, não há falar em ilegitimidade do Secretário de Estado da Educação do DF, porquanto a entidade realizadora do concurso (CEBRASPE) somente atuou por delegação expressamente prevista em Lei, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade do órgão delegante. 2. Dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 3. O candidato tem direito a proteção de crença religiosa quanto a realização de etapas de concurso em dia de sábado, mormente ante às disposições do art. 51, § 3º da Lei nº 4.949/2012. 4. A perícia médica é uma etapa eliminatória do concurso e que, portanto, deve estar subordinada à norma referida, cabendo aos organizadores do concurso público assegurar ao candidato, que alegue objeção religiosa, aguardar a realização da avaliação em área reservada até o término do horário impeditivo, quando então poderá ser submetido ao exame. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Segurança parcialmente concedida.

(Acórdão n.1054377, 07075755620178070000, Relator: LEILA ARLANCH 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 09/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO

PÚBLICO. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENCA. PRESERVAÇÃO ADVENTISTA. DO DIA DE SÁBADO. 1. A Constituição Federal de 1988, distintamente da Carta de 1967/69 que só assegurava o direito à liberdade de consciência, protege tanto a liberdade de consciência quanto a de crença. O texto constitucional em vigor respalda todas as crenças, pois o Estado Democrático de Direito consagra a máxima liberdade religiosa. Em razão dessa proteção firmada em torno da liberdade de consciência e crença, a Constituição estabelece (artigo 5º, inciso VIII) que ninguém será privado de direitos por força de motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei (escusa de consciência). 2. O candidato adventista que participa do curso de formação para o cargo de Auxiliar de Trânsito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, promovido pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, tem o direito de dispensa ou abono da falta nas atividades a serem realizadas no sábado em razão de respeito às suas convicções religiosas, devendo ser nomeado e empossado no cargo pretendido, caso seja aprovado dentro do número de vagas.

(Acórdão n.411395, 20090110529213RMO, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/03/2010, Publicado no DJE: 06/04/2010. Pág.: 71)

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **ENSINO** FUNDAMENTAL. LEI DISTRITAL Nº 1.784/97. ADIN PROPOSTA. AULAS AOS SÁBADOS. ALUNO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. 1 - A competência reservada às Varas da Fazenda Pública é tãosomente aquela definida por disposição expressa da Lei de Organização Judiciária local. Ante a ausência de previsão, a competência residual das Varas Cíveis se impõe. 2 - Porquanto a Constituição Federal, art. 211, § 3º, atribui aos Estados e ao Distrito Federal, prioritariamente, o gerenciamento do ensino fundamental, subsiste a competência para editar leis locais a respeito do funcionamento dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada. Sem que o Tribunal de Justica, em ADIn proposta pelo Ministério Público, tenha pronunciado a inconstitucionalidade da Lei nº 1.784/97, esta conserva-se eficaz. Por outro lado, o reconhecimento da inconstitucionalidade concentrada exige prova do defeito formal

3 - A Lei Distrital nº 1.784/97, art. 2º, assegura ao aluno Adventista do Sétimo Dia o abono de faltas no período reservado ao descanso de sua fé religiosa, sem prejuízo de o estabelecimento de ensino cominarlhe atividades alternativas que supram as faltas abonadas. 4 - Reexame necessário conhecido. Sentença mantida. (Acórdão n.302044, 20070110264040RMO, Relator: CARLOS RODRIGUES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/04/2008, Publicado no DJE: 22/04/2008. Pág.: 107)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar afundo a concepção da liberdade religiosa e o reconhecimento desta como direito humano fundamental, tomando como alicerce a relação intrínseca que possui com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com esta análise, buscou-se examinar a proteção à liberdade religiosa no âmbito do Direito Internacional e a busca pela solidificação desta como direito humano fundamental no Brasil.

Viu-se, no discorrer deste trabalho, que embora a definição de dignidade da pessoa humana não seja uma constante, ou seja, é mutável de acordo com os valores e diversidades que se manifestam nas sociedades democráticas de determinada época, a defesa dos direitos advindos dessa dignidade merece guarida em todos os tempos.

Assim, é dever do Estado não apenas respeitar os direitos humanos, como tornar viável sua efetividade e gozo. Para tanto, a criação de normativos que regulem e até limitem esses direitos se faz mais do que necessária, resguardando-se, assim, que a dignidade dos seres humanos que convivem naquela sociedade seja sempre preservada.

Não obstante saiba-se que há vários direitos ligados à dignidade da pessoa humana, é notório que o direito relacionado à crença religiosa foi e ainda é o mais desrespeitado e oprimido, seguido pelos direitos de raça, cor e gênero. Desta forma, fica evidente a necessidade de normativos e ações judiciais que visem tutelar tais direitos.

Conforme exposto, a promulgação da Lei nº 13.796/2019 veio consolidar o exercício de um direito humano de crença religiosa, que antes de sua criação, apenas era respeitado quando o judiciário encontrava nas ações de Mandado de Segurança presentes os requisitos de direito líquido e certo e ameaça ao exercício desse direito.

A liberdade de crença religiosa é uma escolha individual e que deve ser respeitada, principalmente, em países laicos como o Brasil. É quase retrogrado conceber que, mesmo trazendo a Constituição Brasileira a proteção à este direito e a declaração da laicidade do Estado, faz-se necessária a criação de uma lei específica que oportunize aos indivíduos de se absterem, mediante prestação alternativa, de atividades cotidianas que vão de encontro às determinações de sua religião.

Contudo, conforme exposto no decorrer do trabalho, tais normativos internos específicos para tutela da liberdade religiosa, são de extrema importância para a garantia de defesa deste direito, que ainda carece de consolidação, tendo em vista os atritos eventualmente gerados com outros direitos ou entre o próprio indivíduo e o Estado.

Por fim, evidenciou-se nesta pesquisa que a criação da Lei nº 13.796/2019 trouxe enorme avanço para a tutela da liberdade religiosa no Brasil, garantindo às pessoas antes afetadas uma maior segurança jurídica e pessoal para a prática de sua fé. Entretanto, estando ainda este direito em estado de consolidação e justificação teórica, novas normativas específicas podem se fazer necessárias ao longo do tempo, o que se sugere como tema de eventual e posterior pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso: <<O Princípio da Universalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos: visita à obra de consolidação de Antônio Augusto Cançado Trindade>>, em Renato Zerbini Ribeiro Leão (Coord.): Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos — Ensaios em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Tomo I. Porto Alegre: Fabris Ed., 2005, p. 56.

ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BAUBÉROT, Jean; MILOT, Micheline; BLANCARTE, Roberto Blancarte. Declaração Universal da Laicidade no Século XXI. França, 9 dez. 2005. Disponível em: http://www.bulevoador.com.br/2009/09/declaracao-universal-da-laicidade-no-seculo-xxi/. Acesso em: 30 jan. 2019.

BONDO, Pitra António dos Santos. Princípio da não discriminação. Universidade Católica Portuguesa, Porto; junho 2015.

BONDO, Pitra apud Ki-Moon – Informação disponível no sítio das Nações Unidas – http://www.un.org

BONDO, Pitra apud PINTO, Maria do Céu (coord.) – "As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global" – Letras Itinerantes, outubro de 2014, p. 21.

BONDO, Pitra apud PRATA, Ana, VIEGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel – "Dicionário jurídico", 2ª edição, volume II, Direito penal Direito processual penal, p. 183.

BRAGA, Pedro. O cristianismo e o direito: a revolução cristã no campo jurídico. Revista de informação legislativa, v. 39, n. 156 (out./dez. 2002). Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/820/R156-10.pdf?sequence=4. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2013.

_____.Câmara Legislativa. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42AC B44675021DF60311C8F8607CAD6A.proposicoesWebExterno2?codteor=169697&f ilename=Tramitacao-PL+2171/2003>, acesso em: 24 mai. 2019.

Câmara Legislativa.
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=16485528filename=EMS+2171/2003+%3D%3E+PL+2171/2003>, acesso em: 24 mai. 2019.
Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm , acesso em: 29 mai. 2019.
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011- 2015): resultados preliminares. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.
CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Ano 3, Vol. 3, número 3, 2002.
Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, volume 1, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

CARNIO, Henrique Garbellini; MORAES, Francisco De Assis Basilio De. A religiosidade, fé e a dignidade da pessoa humana: limites à atuação do estado brasileiro. Revista Pensamento Jurídico. São Paulo, vol. 11, Nº 2, jul./dez. 2017, p. 222-232.

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. <<As Raízes dos Direitos Humanos: do Princípio da Liberdade à Cidadania>>, em Renato Zerbini Ribeiro Leão (Coord.): Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Ensaios em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Tomo II. Porto Alegre: Fabris Editor, 2005.

DATAFOLHA. 44% dos evangélicos são ex-católicos. Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública, 28 dez. 2016. Disponível em: http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2016/12/1845231-44-dos-evangelicos-sao-ex-catolicos.shtml. Acesso em: 18 fev. 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, preâmbulo. ONU, Princípios de Igualdade (1948). Disponível em https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf, acesso em: 23 mai. 2019.

FERRAZ, Sérgio Valladão. Curso de Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões. Série Provas e Concursos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Coord.). Dos direitos humanos aos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 12.

HAMEL, Marcio Renan; NASCIMENTO, Aline Trindade do. Os Limites da Liberdade de Crença no Brasil: Uma Análise Mediante a Concepção de Justiça como Equidade e de Liberdade Igual de John Rawls. Revista Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí, ano 5, n. 9, jan./jun., 2017. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5449/5254>. Acesso em: 18 fev. 2019.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. <<A Universalidade dos Direitos Humanos e o Direito à Vida: comentários à luz dos ensinamentos do Professor Antônio Augusto Cançado Trindade>>, em Renato Zerbini Ribeiro Leão (Coord.): Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Ensaios em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Tomo I. Porto Alegre: Fabris Editor, 2005.

______. La construcción jurisprudencial de lós sistemas europeo e interamericano de protección de lós derechos humanos em matéria de derechos econômicos, sociales y culturales. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 34 (tradução nossa) apud PICADO, Sonia: La fundamentación histórica, filosófica y jurídica de los Derechos Humanos. Costa Rica: IIDH. [en Internet] [ado el 14 de agosto de 2007] http://www.iidh.ed.cr/documentos/herrped/PedagogicasEspecializado/17.pdf.

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de; VIEIRA, Karinny Guedes de Melo. Liberdade religiosa no Brasil: uma abordagem histórico constitucional. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 17, n. 02. 225-254, abr./jun. 2018. Disponível em: https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/download/905/1903>. Acesso em: 18 fev. 2019.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. Curso de Direito Romano: história, sujeito e objeto do direito: instituições jurídicas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006, p. 265.

MARIA DO ROSÁRIO. Direito de aluno se ausentar de prova por crença religiosa agora é lei. Notícias, 4 jan. 2019. Disponível em: http://mariadorosario.com.br/direito-de-aluno-se-ausentar-de-prova-por-crenca-religiosa-agora-e-lei/. Acesso em: 20 fev. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001, p. 86.

MOURA, Raquel Cristina Santos. A contribuição do direito internacional na proteção do direito à liberdade religiosa. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/raquel_moura.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.

OKINO, Giovanna Aiko Kobayashi; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. Liberdade Religiosa: princípios, proteção constitucional e intolerância. IV simpósio gênero e políticas públicas GT9 gêneros e religiosidade, jun. 2016. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT9_Giovanna%20Aiko%20Kobayashi%20Oki%20no.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; RENOSTO, Jéssica. Antinomia real entre a liberdade religiosa e o direito à vida em nome da crença religiosa. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 71-92, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/69bb8b01b7baadfd25ce10481f2b2a58.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019.

OTONI, Rubens. Biografia disponível em https://www.camara.leg.br/deputados/74371/biografia, acesso em 03 mai. 2019.

PALMA, Rodrigo Freitas. História do Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Edith Maria Barbosa Ramos; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. Revista do curso de Direito. UFMA, São Luís, Ano III, n. 6, jul/dez 2013.

ROSA, Laís Orlandi; COSTA, Fabrício Veiga. Liberdade religiosa *versus* intolerância religiosa: o ódio e desrespeito escondido atrás de uma liberdade. In: Cadernos de direitos humanos, liberdade religiosa e tolerância. Vol. 2. Pará de Minas, MG: VirtualBooks Editora, 2017, p. 85-86.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Ebook).

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1989.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9 ed. Ver. São Paulo: Malheiros, 1992.

_____. Curso de direito constitucional positivo – 17. ed. – São Paulo: Malheiros, 1999.

SOUZA, Fábio Camargo de. Direito fundamental à liberdade religiosa. Revista Diorito, v. 1. n. 1. jul./dez.2017. Disponível em: . Acesso em 29 jan. 2019.

TOSTES, Melina Alves. Liberdade religiosa: um estudo comparativo da jurisprudência interna e dos sistemas regionais europeu e americano de proteção dos direitos humanos. Revista de direito brasileira, 2012. Disponível em: http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/Chiara-p%C3%A1ginas-texto-complementar-selecionadas.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.